

A.I. Nº - 298965.0096/07-0
AUTUADO - SOARES & LACERDA LTDA.
AUTUANTE - JOÃO DA SILVA BORGES
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ
INTERNET - 29/06/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0146-03/010

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PAGAMENTO DO DÉBITO COM DESISTÊNCIA DA DEFESA. O pagamento do crédito tributário, com desistência da defesa apresentada, implica extinção do processo administrativo, nos termos do art. 122, I e IV, do RPAF. Defesa do Auto de Infração **PREJUDICADA**, ficando extinto o processo administrativo. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/12/07, diz respeito a lançamento de ICMS referente a omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao que foi informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Imposto lançado: R\$ 6.428,96. Multa: 70%.

O contribuinte apresentou defesa alegando que estaria havendo bitributação, pois neste Auto o fisco exige o pagamento de imposto que já foi pago dentro do movimento mensal pelo sistema do SimBahia. Põe em evidência a observância dos princípios gerais que norteiam o processo administrativo, com ênfase no princípio do benefício da dúvida de que cuida o art. 112 do CTN. A título de preliminar, reclama do seu desenquadramento do regime do SimBahia durante a ação fiscal, sustentando que o fiscal deixou de observar os princípios da legalidade objetiva e da verdade material. Toma por fundamento o art. 383-A do RICMS. Argui a nulidade do procedimento, citando como parâmetros alguns acórdãos deste Conselho. Alega erro na determinação da alíquota, por ter sido adotada a alíquota de 17%, que não considera ser a prevista para tal situação, pois o seu estabelecimento se encontrava inscrito no SimBahia, de modo que os percentuais aplicáveis seriam de 2,5% a 6% sobre a receita bruta. Transcreve acórdãos do CONSEF.

Quanto ao mérito propriamente dito, alega que o fiscal não observou a realidade dos fatos, não verificando que a receita oriunda de vendas por meio de cartões estão inscritas dentro do valor mensal informado à fazenda estadual, conforme demonstram as vendas declaradas a cada mês e os valores informados pelas administradoras de cartões, estes em expressões bem abaixo do total das vendas declaradas, de acordo com as cópias dos Cupons Fiscais anexas, cujos valores são coincidentes com os valores arrolados pelo autuante. Argumenta que, ao se exigir novamente o imposto, isto acarreta bitributação, sem previsão legal. Alega que, de acordo com os papéis de trabalho apensados ao Auto de Infração, o lançamento encerra em si um patente equívoco, por implicar cobrança de imposto sobre mercadorias já tributadas. Aduz que o lançamento tributário, sendo um ato administrativo vinculado, não pode inovar as normas que regem as relações tributárias para cobrar imposto sobre fato já tributado, pois isto tem como consequência o enriquecimento sem causa, configurando “bis in idem”.

Pede que o lançamento seja declarado nulo, ou que no mérito se decida pela sua improcedência. Junto documentos.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que a defesa apresentou qualquer prova de que emitiu os documentos fiscais correspondentes. ACÓRDÃO JJF N.º 0146-03/10

Created with



nitroPDF professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

vendas com cartões de crédito, ficando evidente o intuito protelatório do pagamento dos valores devidos. A seu ver, o autuado teria apresentado simulações grosseiras de documentos que nunca coincidem com os valores dos pagamentos feitos com cartões de crédito, lançando mão de notas promissórias forjadas e preenchidas pela mesma pessoa. Quanto aos demais documentos, o autuado considera que eles não apresentam qualquer característica de idoneidade, não merecendo ser levados a sério. Chama a atenção para o fato de que, apesar de as datas serem distantes umas das outras, os supostos recibos e explicações são preenchidos pela mesma pessoa e quase sempre com a mesma caneta. Conclui dizendo que, como não há qualquer prova idônea a ser analisada, ratifica o procedimento e opina pela procedência do Auto de Infração.

O processo foi remetido em diligência à Assessoria Técnica (ASTEC) deste Conselho a fim de que as provas apresentadas pela defesa fossem analisadas em face dos lançamentos do livro Caixa, caso este atendesse aos requisitos legais.

A ASTEC informou que não pôde fazer as verificações solicitadas porque o contribuinte não apresentou o livro Caixa, sob a justificativa de que não o escriturou.

Deu-se ciência do parecer da ASTEC ao sujeito passivo, e este não se manifestou.

Em face da alegação do autuado à fl. 1068 de que realiza operações com o imposto pago por antecipação ou substituição tributária, reiterando o que havia dito na defesa, o processo foi remetido à repartição de origem para adoção de providências visando à adequação do lançamento à orientação da Instrução Normativa nº 56/07.

O fiscal designado para cumprir a diligência, Lauro dos Santos Nunes, informou que solicitou ao contribuinte a apresentação de demonstrativo analítico da “proporcionalidade”, mas não foi atendido, pois o contribuinte apenas apresentou os livros de entrada e de saída de mercadorias, nos quais constam os registros nas colunas “Valor Contábil” e “Outras”, sem a mínima possibilidade de determinar os valores relativos a cada regime de tributação, e por essa razão não foi feito o cálculo da proporcionalidade de que cuida a Instrução Normativa nº 56/07.

Dada ciência do fato ao contribuinte, este se manifestou dizendo que houve um equívoco do fiscal que cumpriu a diligência, tendo em vista que a empresa não apresentou o demonstrativo analítico da proporcionalidade solicitado foi porque os documentos necessários para efetuar os cálculos se encontravam com o auditor fiscal que lavrou o Auto de Infração.

Foi determinada nova diligência a fim de que fosse verificada a questão levantada pelo contribuinte, de que havia documentos da empresa em poder do auditor autor do Auto de Infração, e, resolvida essa questão, se intimasse a empresa no sentido de apresentar demonstrativo analítico dos valores relativos a cada regime jurídico de tributação, a fim de ser feito o cálculo do imposto seguindo a orientação da Instrução Normativa nº 56/07.

A fiscalização informou que o fiscal autuante havia intimado o contribuinte solicitando apenas as Notas Fiscais de entrada e as reduções Z, tendo os documentos sido devolvidos pela Coordenação de Atendimento em 10.1.08. Informa que o contribuinte foi intimado novamente para apresentar o referido demonstrativo, e a intimação foi atendida. Com base nos elementos apresentados, foram refeitos os cálculos, de acordo com o demonstrativo à fl. 1133.

Deu-se ciência da revisão ao contribuinte, e este não se manifestou.

VOTO

Este Auto de Infração diz respeito à falta de pagamento de ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao que foi informado por instituição cartão de crédito.

Em face de elementos apresentados pela defesa, foram feitas diligências para saneamento e depuração dos valores devidos.

Nesse ínterim, contudo, o contribuinte efetuou o pagamento integral do crédito tributário lançado, com os benefícios da Lei nº 11.908/10.

Nos termos do art. 7º da referida lei, na quitação de créditos tributários que se encontrem com defesa ou recurso administrativo, valendo-se dos benefícios por ela previstos, o sujeito passivo reconhece a procedência da autuação que tenha dado origem ao procedimento, desistindo da impugnação.

O pagamento do crédito tributário em discussão, com desistência da defesa apresentada, implica extinção do processo administrativo, nos termos do art. 122, I e IV, do RPAF.

Voto pela EXTINÇÃO DO PROCESSO, por pagamento do Auto de Infração, ficando, consequentemente, PREJUDICADA a defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o presente processo administrativo fiscal relativo ao Auto de Infração nº **298965.0096/07-0**, lavrado contra **SOARES & LACERDA LTDA.**, devendo o PAF ser encaminhado à INFRAZ de origem para adoção das providências pertinentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de junho de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA